



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.12.0007080-9 (CNJ:.0017657-19.2012.8.21.0019)

Natureza: Falência

:

Réu: Massa Falida de Indinor do Brasil Ltda.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira

Data: 04/05/2015

Vistos etc.

O Administrador Judicial de **MASSA FALIDA DE INDINOR DO BRASIL LTDA.** apresentou relatório de encerramento da falência previsto no artigo 155 da Lei nº 11.101/05 (fls. 243/245), informando não ter logrado êxito na arrecadação de qualquer bem da massa, e que a falência resultou negativa, tendo a perícia apurado a venda de bens em 30/04/2010 e a falta de escrituração contábil em 2011, fato que impediu a verificação dada aos estoques constantes dos registros anteriores, o que sugere a prática de ilícito, já que os livros obrigatórios relativamente ao último período (ano de 2011 e primeiro semestre de 2012) não foram depositados em Cartório. Noticiou, outrossim, a inexistência de habilitações em face da falida, e sugeriu, ao final, o encerramento da falência, ainda que ausente previsão para a hipótese de falência negativa na atual lei de regência.

Após verificação da inexistência de procedimento criminal instaurado em face do falido, deu-se vista ao Ministério Público, que, por sua vez, exarou promoção (fl. 252), opinando pelo encerramento do processo falimentar supra mencionado, nos termos do artigo 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, mediante a subsistência da responsabilidade do falido e eventuais devedores solidários com os créditos não satisfeitos.

Vieram os autos conclusos.

**É O BREVE RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

Trata-se de processo falimentar no qual o Administrador Judicial não logrou êxito na arrecadação de qualquer bem da massa falida e a perícia, por sua vez, não conseguiu apurar a destinação dada aos bens da massa falida à míngua da apresentação necessária documentação contábil respectiva.

O relatório final apresentado pelo Administrador Judicial contou, por sua vez, com a anuência da Curadoria das Massas, no sentido do encerramento da



falência, seja pela ausência de arrecadação de qualquer ativo da falida, seja pela falta de previsão de ingresso de recursos, sequer para fazer frente às despesas processuais geradas.

Também não teve curso, até o momento, a instauração de procedimento criminal em face do falido, consoante se vê dos autos.

Desta forma, tratando-se de falência frustrada, o encerramento se impõe, efetivamente, sem prejuízo de subsistirem as responsabilidades da falida e de eventuais devedores solidários, a persistir pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 158, III, da Lei nº 11.101/05, na esteira das manifestações finais do diligente Administrador Judicial e da ilustre Curadora das massas, respectivamente.

ANTE O EXPOSTO, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** DE **INDINOR DO BRASIL LTDA.**, NA FORMA DO ARTIGO 156, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.101/2005, SUBSISTINDO AS RESPONSABILIDADES DA FALIDA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS, SE HOUVER, NA FORMA DO ARTIGO 158, INCISO III, DA MESMA LEI SUPRA.

Publique-se o edital de que trata o artigo 156, parágrafo único, do Diploma supracitado.

Com o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

a) encaminhem-se às Varas Cíveis e JECRIM da comarca, “*e-mail*” setorial comunicando o encerramento, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado, Receita Federal e Direção do Foro da Justiça do Trabalho (esta via “*e-mail*”) e Justiça Federal, respectivamente, ambas nesta comarca;

b) entreguem-se os livros e documentos eventualmente arrecadados, à falida;

c) com base na decisão supra, fica a Sr^a Escrivã autorizada, por sua vez, a dar baixa em eventuais processos e incidentes vinculados à falência.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Novo Hamburgo, 04 de maio de 2015.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito